



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 164/2015

Processo Nº 11/2015

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

14.09.2015

ÀS 10:00 Horas

Ass.:

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 9/2015, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador MOACIR ANTONIO CAMERINI (PT), que **"DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO APENAS DO CARTÃO MAGNÉTICO PARA IDOSOS NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, FICANDO VEDADA A UTILIZAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA"**.

O presente Projeto de Lei pretende que o Poder Executivo Municipal fique obrigado a dispensar a identidade biométrica no transporte público coletivo.

Aduz que o projeto de lei visa proporcionar melhor acessibilidade à pessoa idosa no transporte público neste Município, portando unicamente o cartão magnético de identificação, revogando qualquer possibilidade de ser exigida a identificação biométrica que, segundo o nobre Autor da proposição, expõe os munícipes de idade avançada *"a riscos de acidentes e constrangimento"*.

Centra a fundamentação da proposição no fato de que, em se tratando de pessoas idosas, o procedimento de identificação biométrica passa a ser lenta, demorada e problemática, atrasando sobremaneira a normalidade do serviço e até mesmo exposição constrangedora àquelas, que pela não liberação do equipamento, em não embarcar no coletivo.

Reforça o propósito invocando o Estatuto do Idoso que exige apenas um documento de identificação que faça prova de sua idade para usufruir do benefício da gratuidade.

Não se olvida que o objetivo do Projeto de Lei em liça é louvável e meritório, entretanto a natureza da matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal, ficando eivado de vício a inviabilizar o seu trâmite.

De fato, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos do que dispõe o Artigo 57, incisos VI e X, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

**"Art. 57 - Compete privativamente ao Prefeito:
[...]**

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves – RS – CEP 95700-000

Fone: 54 2105.9700 – E-mail: camarabento@camarabento.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

forma da lei;

[...]

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

[...]" (com destaques dos signatários).

De outra banda, há que se ter presente a independência dos Poderes entre si, o que igualmente não observa a proposição em análise, destacando a:

Constituição Federal: "Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.";

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul: "Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.";

Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves: "Art. 2º - São poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.**" (destaques dos signatários).

Desta forma, partindo-se do princípio de que a independência entre os poderes pressupõe a não ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro e de que a matéria objeto da proposição ora analisada é relativa a prestação do serviço público de transporte coletivo, **corolário concluir ser ilegítima a iniciativa do Legislativo para a autoria do projeto de lei ora em exame**, fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela inviabilidade técnica do mesmo pelo "vício de iniciativa"** da proposição.

Não é demais trazer à baila, que o egrégio Tribunal de Justiça Gaúcho vem reconhecendo a inconstitucionalidade de leis que olvidam a regular iniciativa da autoria do Executivo pelo Poder Legislativo, citando-se, como exemplo:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.094/2014. TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE PELOTAS. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062437959, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 06/04/2015)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA AS PERMISSONÁRIAS DO SERVIÇO

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves – RS – CEP 95700-000

Fone: 54 2105.9700 – E-mail: camarabento@camarabento.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO, NA RENOVAÇÃO OU AUMENTO DA FROTA, UTILIZAREM SISTEMA DE AR REFRIGERADO. Tem-se invasão direta nas condições do contrato de permissão do serviço público de transporte no Município de Viamão, lei de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre obrigação de utilização de sistema de ar refrigerado na renovação ou aumento da frota. Implica invasão de competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei de iniciativa de Vereador que obriga os permissionários do serviço público de transporte coletivo a instalarem sistema de ar refrigerado (art. 60, II, d da CF e 82, II e VII da CE). Ofende, também, a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053360004, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 19/08/2013)

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE COLETIVO. ISENÇÕES TARIFÁRIAS. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. ARTS. 8º, 10 E 82, VII, CE/89. ART. 61, § 1º, II, B, CF/88. Afiguram-se inconstitucionais leis municipais outorgando isenções tarifárias quanto ao transporte coletivo local, uma vez presente vício de iniciativa, por se estar diante de matéria de exclusiva legitimação do Chefe do Poder Executivo, como discorre art. 61, § 1º, II, b, CF/88, adotado pela Carta Estadual (art. 8º), o que implica em agressão ao princípio da separação e autonomia dos poderes (art. 10, CE/89), sem falar na indevida ingerência na organização administrativa, já agora em ofensa ao art. 82, VII, CE/89. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053864187, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 24/06/2013)

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO APENAS DO CARTÃO MAGNÉTICO PARA IDOSOS NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, FICANDO VEDADA A UTILIZAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA**, por apresentar “Vício de Iniciativa” e também por “ferir princípios constitucionais”, **NÃO possui condições regulares de tramitação e votação.**

s. m. j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Adv. Márcio Roberto da Silva

OAB/RS 31.834

Adv. Giancarlo Zanette

OAB/RS 28.878